



**PARECER N°** 9(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.050021/2012-63  
**INTERESSADO:** RIO LINHAS AEREAS LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** Conforme Tabela 1      **Data da Lavratura:** Conforme Tabela 1

**Crédito de Multa n°:** Conforme Tabela 1

**Infrações:** Não observar normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave, ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

**Enquadramento:** alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA

**Data da infração:** Conforme Tabelas 1      **Aeronave:** Conforme Tabela 3

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164

**Tabela 1 - Processos apensados ao processo sob o n° 00065.050018/2012-40**

Processo nesta proposta n°	Processo (NUP) n°	AI n°	Crédito de Multa n°	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Data da Notificação do AI
1	00065.050018/2012-40	01570/2012	644.906/14-9	09/02/2012	17/04/2012	27/04/2012
2	00065.050021/2012-63	01575/2012	644.907/14-7	10/03/2012	18/04/2012	27/04/2012
3	00065.050022/2012-16	01576/2012	644.908/14-5	01/03/2012	18/04/2012	27/04/2012
4	00065.050023/2012-52	01577/2012	644.909/14-3	02/03/2012	18/04/2012	27/04/2012
5	00065.050024/2012-05	01578/2012	644.910/14-7	14/11/2011	18/04/2012	27/04/2012
6	00065.050026/2012-96	01579/2012	644.911/14-5	02/03/2012	18/04/2012	27/04/2012
7	00065.050027/2012-31	01580/2012	644.912/14-3	10/12/2011	18/04/2012	27/04/2012
8	00065.050029/2012-20	01581/2012	644.913/14-1	12/12/2011	18/04/2012	30/04/2012
9	00065.050030/2012-54	01583/2012	644.914/14-0	23/03/2012	18/04/2012	30/04/2012
10	00065.050031/2012-07	01586/2012	644.915/14-8	02/04/2012	18/04/2012	30/04/2012
11	00065.050033/2012-98	01587/2012	644.916/14-6	27/03/2012	18/04/2012	30/04/2012
12	00065.051209/2012-29	01600/2012	644.917/14-4	14/03/2012	19/04/2012	30/04/2012
13	00065.051211/2012-06	01612/2012	644.918/14-2	10/03/2012	20/04/2012	30/04/2012
14	00065.051212/2012-42	01613/2012	644.919/14-0	24/02/2012	20/04/2012	30/04/2012
15	00065.051213/2012-97	01614/2012	644.920/14-4	22/02/2012	20/04/2012	30/04/2012

1. **RELATÓRIO**

## 1.1. INTRODUÇÃO

1.1.1. Tratam-se de recursos interpostos por RIO LINHAS AÉREAS LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.050018/2012-40 e demais processos administrativos apensados listados na Tabela 1, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciada essa nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número conforme Tabela 1.

1.1.2. Os quinze Autos de Infração mencionados na Tabela 1 acima podem ser subdivididos em quatro grupos, tendo em vista que existem algumas diferenças na descrição e na capitulação desses autos, conforme dispostos na Tabela 2 a seguir:

**Tabela 2: Grupos de processos apensados ao processo sob o nº 00065.050018/2012-40**

Grupos	Números dos Processos nesta proposta (Tabela 1)
1	1 a 6
2	7 a 8
3	9 a 10
4	11 a 15

1.1.3. Na Tabela 3 a seguir, apresentam-se os dados referentes à descrição dos Autos de Infrações e dos Relatórios de Fiscalização:

**Tabela 3 - Dados relativos aos autos de infração e aos relatórios de fiscalização**

Processo nesta proposta nº	AI nº	RF nº	Modelo de aeronave	Mecânico	CANAC	Vencimento	Marcas	Data da assinatura	OSI nº
1	01570/2012	06/2012/GGAC/SAR	727-200	Fábio Pedretti de Souza	111861	31/01/2005	PR-LRJ	09/02/2012	OSI nº 004/2012
2	01575/2012	07/2012/GGAC/SAR	767-200	Reginaldo Seixas Viana	859579	14/03/2005	PR-IOE	10/03/2012	OSI nº 17/2012
3	01576/2012	08/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	01/03/2012	OSI nº 016/2012
4	01577/2012	09/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	02/03/2012	OSI nº 017/2012
5	01578/2012	10/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	14/11/2011	OSI nº 18/2011
6	01579/2012	11/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	02/03/2012	OSI nº 015/2012
7	01580/2012	12/2012/GGAC/SAR	767-200	Raimundo da Costa Oliveira Neto	877415	Não aplicável	PR-IOE	10/12/2011	OSI nº 29/2011
8	01581/2012	13/2012/GGAC/SAR	767-200	Raimundo da Costa Oliveira Neto	877415	Não aplicável	PR-IOE	12/12/2011	OSI nº 28/2011
9	01583/2012	17/2012/GGAC/SAR	767-200	Anderson Gonçalves Ribeiro	785527	Não aplicável	PR-IOH	23/03/2012	pág. 36 do STA nº 0006/PR-IOH/2012
10	01586/2012	18/2012/GGAC/SAR	767-200	Raimundo da Costa Oliveira Neto	877415	Não aplicável	PR-IOH	02/04/2012	pág. 29 do STA nº 0007/PR-IOH/2012
11	01587/2012	19/2012/GGAC/SAR	767-200	Reginaldo Seixas Viana	859579	14/03/2005	PR-IOE	27/03/2012	pág. 45 do STA nº 0006/PR-IOH/2012
12	01600/2012	21/2012/GGAC/SAR	767-200	Roosevelt Ramil Reis	298117	05/10/1987	PR-IOH	14/03/2012	pág. 19 do STA nº 0006/PR-IOH/2012
13	01612/2012	22/2012/GGAC/SAR	727-200	Fábio Pedretti de Souza	111861	31/01/2005	PR-IOF	10/03/2012	pág. 07 do STA nº 0020/PR-IOF/2012
14	01613/2012	23/2012/GGAC/SAR	727-200	João Cubas Junior	511816	03/06/2011	PR-IOF	24/02/2012	pág. 23 do STA nº 0018/PR-IOF/2012
15	01614/2012	24/2012/GGAC/SAR	727-200	Carlos Roberto dos Santos	525998	28/07/1982	PR-IOF	22/02/2012	pág. 16 do STA nº 0018/PR-IOF/2012

1.1.4. As descrições das infrações dos processos administrativos são apresentadas a seguir conforme as subdivisões dos grupos acima referidas. Nota-se que os termos entre colchetes na descrição indicam as informações referentes a cada um desses autos de infração dispostas conforme dados das Tabelas 1 e 3 (data da operação, trecho voador, hora da operação, modelo de aeronave, mecânico, CANAC, data do vencimento, marcas, data da assinatura, documento).

1.1.4.1. Os Autos de Infração do Grupo 1 (processos 1 a 6 da Tabela 1) imputam ao interessado as condutas de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, irregularidades capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c RBHA 43.3(b) e RBAC 121.375, descrevendo-se o seguinte:

Data: Conforme tabela 1

(...)

Descrição da Ocorrência: A empresa Rio Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Histórico: O RBAC 121 parágrafo 121.375 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves. O programa de treinamento da empresa Rio estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha. Durante auditoria de fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado o vencimento do curso da aeronave [modelo de aeronave] do mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], desde o dia [vencimento]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção da aeronave [modelo de aeronave] de marcas [marcas] encontrou registro de manutenção assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava com o curso do modelo da aeronave vencido.

1.1.4.2. Os Autos de Infração do Grupo 2 (processos 7 e 8 da Tabela 1) imputam ao interessado as condutas de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, irregularidades capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c RBHA 43.3(b) e RBAC 121.375, descrevendo-se o seguinte:

Data: Conforme tabela 1

(...)

Descrição da Ocorrência: A empresa Rio Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Histórico: O RBAC 121 parágrafo 121.375 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves. O programa de treinamento da empresa Rio estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha. Durante auditoria de fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado que o mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], não possuía treinamento para a aeronave de modelo [modelo de aeronave]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção da aeronave [modelo de aeronave] de marcas [marcas] encontrou registro de manutenção assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava sem o curso do modelo da aeronave.

1.1.4.3. Os Autos de Infração do Grupo 3 (processos 9 e 10 da Tabela 1) imputam ao interessado as condutas de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, irregularidades capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c RBHA 43.3(b) e RBAC 121.375 c/c seção 121.709(b)(3) do RBAC 121, descrevendo-se o seguinte:

Data: Conforme tabela 1

(...)

Descrição da Ocorrência: A empresa Rio Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Histórico: O RBAC 121 parágrafo 121.375 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves. O programa de treinamento da empresa Rio estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha. Durante auditoria de fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado que o mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], não possuía treinamento para a aeronave de modelo [modelo de aeronave]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção no diário de bordo da aeronave [modelo de aeronave] de marcas [marcas], encontrou liberação da aeronave assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava sem o curso do modelo da aeronave.

1.1.4.4. Os Autos de Infração do Grupo 4 (processos 11 a 15 da Tabela 1) imputam ao interessado as condutas de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, irregularidades capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c RBHA 43.3(b) e RBAC 121.375 c/c seção 121.709(b)(3) do RBAC 121, descrevendo-se o seguinte:

Data: Conforme tabela 1

(...)

Descrição da Ocorrência: A empresa Rio Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa.

Histórico: O RBAC 121 parágrafo 121.375 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves. O programa de treinamento da empresa Rio estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha. Durante auditoria de fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado o vencimento do curso da aeronave [modelo de aeronave] do 'mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], desde o dia [vencimento]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção no diário de bordo da aeronave [modelo de aeronave] de marcas [marcas], encontrou liberação da aeronave assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava com o curso do modelo da aeronave vencido.

## 1.2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1.2.1. Em todos os Relatórios de Fiscalização dos quinze processos administrativos, consta a informação de que a seção 121.375 do RBAC 121 requer que o operador estabeleça um programa de treinamento adequado para manter a competência das pessoas envolvidas com a manutenção das aeronaves.

1.2.2. Os Relatórios de Fiscalização também dispõem que o programa de treinamento da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA estabelece que para o mecânico/inspetor manter-se adequadamente treinado, o mesmo deve passar por treinamento periódico a cada 36 meses na aeronave e no tipo de manutenção em que trabalha.

1.2.3. Todos os Relatórios de Fiscalização listados na Tabela 3 apresentam cópia de página do Manual Geral de Manutenção em vigor à época com a menção ao Programa de Treinamento, cópia da página do Programa de Treinamento de Manutenção com a definição da periodicidade dos cursos da empresa, cópia do mapa de controle de treinamento da empresa com os vencimentos dos cursos de cada mecânico designado e cópia dos respectivos registros de manutenção relativos a cada infração.

1.2.4. Segue o que consta nos Relatórios de Fiscalização especificamente para cada grupo definido na Tabela 2:

1.2.4.1. Para os processos do Grupo 1 da Tabela 2, nos 'Relatório de Fiscalização' nº [Nº RF], de 17 ou 18/04/2012 (fl. 01 de cada processo), o INSPAC informa que, durante a fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado o vencimento do curso da aeronave [modelo] do mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], desde o dia [vencimento]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção da aeronave [modelo] de marcas [marcas], encontrou registro de manutenção assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava com o curso do modelo da aeronave vencido.

1.2.4.2. Para os processos do Grupo 2 da Tabela 2, nos 'Relatório de Fiscalização' nº [Nº RF], de 18/04/2012 (fl. 01 de cada processo [Nº Processo]), o INSPAC informa que, durante a fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado que o mecânico [mecânico], código ANAC (CANAC), não possuía treinamento para a aeronave de modelo [modelo]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção da aeronave [modelo] de marcas [marcas], encontrou registro de manutenção assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava sem o curso do modelo da aeronave.

1.2.4.3. Para os processos do Grupo 3 da Tabela 2, nos 'Relatório de Fiscalização' nº [Nº RF], de 18/04/2012 (fl. 01 de cada processo [Nº Processo]), o INSPAC informa que, durante a fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado que o mecânico [mecânico], código ANAC (CANAC), não possuía treinamento para a aeronave de modelo [modelo]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção no diário de bordo da aeronave [modelo] de marcas [marcas], encontrou liberação da aeronave assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava sem o curso do modelo da aeronave.

1.2.4.4. Para os processos do Grupo 4 da Tabela 2, nos 'Relatório de Fiscalização' nº [Nº RF], de 17 ou 18/04/2012 (fl. 01 de cada processo [Nº Processo]), o INSPAC informa que, durante a fiscalização da base em Curitiba da empresa Rio Linhas Aéreas, foi constatado o vencimento do curso da aeronave [modelo] do mecânico [mecânico], código ANAC [CANAC], desde o dia [vencimento]. A equipe de inspetores, ao verificar os registros de manutenção no diário de bordo da aeronave [modelo] de marcas [marcas], encontrou liberação da aeronave assinado no dia [data da assinatura] pelo mencionado mecânico, [documento], data essa que o mesmo se encontrava com o curso do modelo da aeronave vencido.

## 1.3. APENSAÇÃO DOS PROCESSO

1.3.1. Constatam nos autos Despacho que determina a apensação dos quinze processos instaurados a partir dos Autos de Infração acima descritos na Tabela 1, visando a uma análise coerente e uniforme destes, considerando-se que tratam de fatos conexos e Termo de Juntada por Apensação, de 05/11/2014.

#### 1.4. DEFESA DO INTERESSADO

1.4.1. Notificado da lavratura do Auto de Infração conforme datas apresentadas na Tabela 1 (fl. 11 de cada processo), o Autuado protocolou as defesas em 24/05/2012 (fls. 12/13 de cada processo da Tabela 1), na qual afirma que a manutenção foi realizada por empresa especializada que também passou por processo de auditoria da ANAC e não foi constatada nenhuma irregularidade.

1.4.2. O Autuado declara que a empresa já tomou todas as medidas necessárias para que tal não conformidade não mais aconteça, inclusive realizando o curso com seus mecânicos, que também tiveram sua APRS suspensa a partir da constatação da não conformidade.

1.4.3. Afirma que a RIO também substituiu o responsável técnico da área e que as manutenções efetuadas foram revistas por profissional devidamente habilitado, com exceção da defesa do Auto de Infração 01570/2012, na qual a empresa informa que a Ordem de Serviço tratava-se apenas de uma verificação física de P/N e S/N, não incorrendo em nenhuma manutenção que pudesse afetar a aeronavegabilidade da aeronave.

1.4.4. Diante de seus argumentos, a empresa requer que sejam acatadas as defesas, a fim de afastar a aplicação de penalidade de multa, vez que a RIO já havia tomado todas as medidas necessárias para que tais não conformidades não voltem a ser cometidas.

1.4.5. Observa-se ainda que a defesa do Auto de Infração nº 01577/2012 dispõe que o “auto de infração de nº 1575/2012 também refere-se à mesma Ordem de Serviço OSI nº 017/2012 e à mesma ocorrência”.

#### 1.5. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1.5.1. Em 28/10/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesas, decidiu pela aplicação, com a constatação de duas atenuantes com base nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos mesmos incisos §1º do art. 58 da IN nº 08/2008 e duas agravantes com base nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos mesmos incisos do §2º do art. 58 da IN nº 08/2008 para cada infração, de multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos quinze processos listados na Tabela 1 – fls. 19/20v.

1.5.2. Às fls. 22/23 do processo 00065.050018/2012-40 consta notificação de decisão de primeira instância, datada de 05/11/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa para cada um dos processos listados na Tabela 1 e abrindo prazo para interposição de recursos.

#### 1.6. RECURSO DO INTERESSADO

1.6.1. Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/11/2014 (fl. 25 do processo 00065.050018/2012-40), o Interessado protocolou recursos nesta Agência em 28/11/2014 (fls. 26/28 para o processo 1 da Tabela 1 e fls. 20/22 para os demais processos), por meio do qual requer que os mesmos sejam acatados de forma a afastar a responsabilidade da RIO LINHAS AEREAS LTDA quanto à suposta irregularidade, julgando-se extinto o processo administrativo. Alternativamente, em caso de não ser este o entendimento, requer a redução da pena de multa imposta, para que seja aplicada a pena mínima de multa, vez que a empresa alega ter tomado todas as medidas necessárias para que tais não conformidades não mais ocorressem, declarando ausência de dolo.

1.6.2. Em seus recursos, preliminarmente, a empresa alega que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, as defesas apresentadas pela RIO não foram intempestivas, haja vista que o parágrafo único do art. 17 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008/ANAC estabelece que a tempestividade será considerada da data da postagem, que segundo a empresa se deu em 18/05/2012.

1.6.3. Adicionalmente, a empresa volta a apresentar as mesmas alegações constantes nas peças defesas, dispondo que tomou todas as medidas necessárias para que tal não conformidade não acontecesse, inclusive realizando o curso com o mecânico. A empresa dispõe ainda que substituiu o responsável técnico da área.

1.6.4. Nos recursos dos processos de 1 a 8 da Tabela 1 dispõe que a ordem de serviço em questão tratava-se apenas de uma verificação física de P/N e S/N, não incorrendo em nenhuma manutenção que pudesse afetar a aeronavegabilidade da aeronave.

1.6.5. A tempestividade do recurso para o AI nº 01570/2012 foi certificada em 06/01/2015 – fl. 32. Para os demais processos, a tempestividade dos recursos foi certificada em 12/01/2015 – fl. 26 de cada processo.

## 1.7. OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

1.7.1. Consta nos autos Despachos da GGAC/SAR (órgão emissor dos Autos de Infração) encaminhando os processos para decisão em primeira instância (fl. 16 de cada processo).

1.7.2. Consta nos autos do processo 00065.050018/2012-40 extrato de lançamento do sistema SIGEC (fl. 21/21V do processo 00065.050018/2012-40).

1.7.3. Em Despacho, de 05/11/2014 (fl. 24 do processo 00065.050018/2012-40), os autos foram encaminhados da Superintendência de Aeronavegabilidade para a extinta Junta Recursal para acompanhamento e providências.

1.7.4. Consta nos autos dos processos Termos de Encerramento de Trâmite Físico datado de 02/08/2017 e Despachos da Secretaria da ASJIN de 14/08/2017, todos assinados eletronicamente e identificados abaixo, sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de decisão em 09/08/2017.

1.7.5. A seguir consta a relação dos números SEI dos volumes dos quinze processos, Termos de Encerramento e Despachos:

Processo nesta proposta nº	Processo (NUP) nº	Volumes SEI nº	Termo de Encerramento SEI nº	Despacho de distribuição SEI nº
1	00065.050018/2012-40	0913609 e 0913613	0922338	0953292
2	00065.050021/2012-63	0913634 e 0913640	0922412	0953300
3	00065.050022/2012-16	0913645 e 0913661	0922379	0953297
4	00065.050023/2012-52	0913667 e 0913674	0922617	0953583
5	00065.050024/2012-05	0913678 e 0913963	0922578	0953580
6	00065.050026/2012-96	0913966 e 0913974	0922558	0953317
7	00065.050027/2012-31	0913975 e 0913982	0922454	0953308
8	00065.050029/2012-20	0913985 e 0913995	0922431	0953305
9	00065.050030/2012-54	0913998 e 0914002	0922649	0953587
10	00065.050031/2012-07	0914010 e 0914016	0922680	0953594
11	00065.050033/2012-98	0914032 e 0914039	0922695	0953599
12	00065.051209/2012-29	0914041 e 0914050	0922718	0953604
13	00065.051211/2012-06	0914053 e 0914054	0922745	0953607
14	00065.051212/2012-42	0914056 e 0914063	0922756	0953609
15	00065.051213/2012-97	0914065 e 0914078	0922778	0953617

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Da Regularidade Processual

2.1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada conforme informações da Tabela 1 (fl. 11 de cada processo), tendo apresentado suas defesas em 24/05/2012 (fls. 12/13 de cada processo). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 17/11/2014 (fl. 25 do processo 00065.050018/2012-40), apresentando os seus tempestivos Recursos em 28/11/2014 (fls. 26/28 para o processo 00065.050018/2012-40 e fls. 20/22 para

os demais processos).

2.1.2. A tempestividade do recurso para o AI 01570/2012 certificada em 06/01/2015 – fl. 32 do processo 00065.050018/2012-40, enquanto para os demais processos a tempestividade dos recursos foram certificadas em 12/01/2015 – fl. 26 de cada processo.

2.1.3. Em seus recursos, preliminarmente a empresa alega que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, as defesas apresentadas pela RIO não foram intempestivas, haja vista que o parágrafo único do art. 17 da Resolução ANAC nº 25 de 25/2008 estabelece que a tempestividade será considerada da data da postagem, que segundo a empresa se deu em 18/05/2012. Observa-se que embora a decisão de primeira instância dispunha que as defesas eram intempestivas, as mesmas foram levadas em consideração na decisão proferida.

2.1.4. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO**

#### 3.1. ***Da materialidade infracional***

3.1.1. No presente caso, imputa-se ao Interessado a inobservância de normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave, ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa, infrações capituladas no art. 302, inciso III, alínea “e” da Lei nº 7.565/1986 c/c seção RBHA 43.3(b) e seção 121.375 do RBAC 121. Os autos de infração referentes ao Grupo 3 e 4 também combinam a capitulação com a seção 121.709(b)(3) do RBAC 121.

3.1.2. Segue o que está previsto na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

3.1.3. Em análise à seção 43.3(b) do RBHA 43, verifica-se que o mesmo aplica-se ao caso em questão, visto que o regulamento define que para executar manutenção a pessoa deve possuir uma licença de mecânico.

RBHA 43

43.3 - PESSOAS AUTORIZADAS A EXECUTAR MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÕES E REPAROS

(a) Somente como previsto nesta seção uma pessoa poderá manter, recondicionar, modificar, reparar ou executar manutenção preventiva em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos às quais se aplica este regulamento. O apêndice A define, para os propósitos deste regulamento, quais os itens desses trabalhos são considerados como grandes reparos, grandes modificações e manutenção preventiva.

(b) O possuidor de uma licença de mecânico pode executar os serviços de manutenção, manutenção preventiva, modificação e reparos previstos para sua qualificação e para os quais tenha sido especificamente habilitado pelo DAC.

(...)

3.1.4. A seção 121.375 do RBAC 121 dispõe que cada detentor de certificado, ou pessoa que execute trabalho de manutenção ou manutenção preventiva para o detentor, deve estabelecer um programa de treinamento a fim de assegurar que cada pessoa encarregada esteja devidamente habilitada para tal, conforme redação que segue:

RBAC 121

121.375 Programa de treinamento de manutenção e de manutenção preventiva

Cada detentor de certificado, ou pessoa executando trabalho de manutenção ou manutenção preventiva para o detentor, deve estabelecer um programa de treinamento que assegure que cada pessoa (incluído o pessoal de inspeções obrigatórias) encarregada de determinar a adequabilidade de um trabalho realizado esteja plenamente informada sobre procedimentos, técnicas e novos equipamentos em uso e seja competente para executar suas obrigações.

3.1.5. A seção 121.709(b)(3) do RBAC 121 que dispõe:

RBAC 121

121.709 Liberação de avião para voo ou registro em livro de manutenção do avião

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

- (1) o documento de liberação do avião para voo; ou
- (2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(b) O documento de liberação para voo ou o registro requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve:

- (1) ser preparado segundo as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado;
- (2) incluir um atestado de que:
  - (i) os trabalhos foram executados segundo os requisitos do manual do detentor de certificado aprovado;
  - (ii) todos os itens de inspeções requeridas foram realizados por uma pessoa autorizada que verificou pessoalmente que os trabalhos foram satisfatoriamente completados;
  - (iii) não existe qualquer condição conhecida que impeça a aeronavegabilidade do avião;
  - (iv) no que diz respeito aos trabalhos executados, o avião está em condições seguras de operação.

(3) ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Entretanto, cada mecânico autorizado só pode assinar itens de serviço que ele tenha realizado e para os quais foi contratado pelo detentor de certificado.

3.1.6. Na decisão de primeira instância foi citado ainda o §2º do art. 70 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

(...)

§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.

### 3.2. *Da possibilidade de gravame à situação do Recorrente*

3.2.1. Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.2.2. Deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

3.2.3. Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, após apontar a presença de defesa, foram confirmados os quinze atos infracionais, aplicando, com atenuante e com agravante, a multa no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 para cada uma das quinze infrações.

3.2.4. Nessa decisão, foram consideradas as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento na adoção de providências eficazes para amenizar a infração e na inexistência de penalidade aplicada no último ano (art. 22, §1º, incisos II e III, da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, incisos II e III, da IN ANAC nº 08/2008) e as duas circunstâncias agravantes com fundamento na obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração e na exposição ao risco da integridade física de pessoas (ou da segurança de voo) (art. 22., §2º, incisos III e IV, da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §2º, incisos III e IV da IN ANAC nº 08/2008).

3.2.5. Contudo, quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

3.2.6. Em adição, esta ASJIN entende que o cumprimento de qualquer obrigação prevista em legislação, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma condição atenuante com base nesse fundamento para dosimetria da pena.

3.2.7. Desta forma, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da circunstância atenuante

com base no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no mesmo do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008 no caso em tela, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

3.2.8. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento de inexistência de aplicação de penalidade no último ano, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo, SEI nº 1143212, verifica-se a presença de aplicação de penalidades ao Interessado em outros processos administrativos.

3.2.9. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no mesmo do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, sendo possível que tal circunstância também seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

3.2.10. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "e", da Tabela de Infrações do Anexo II, item "NON", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

3.2.11. Assim, tendo em vista os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado, para cada um dos atos infracionais, seja agravada de R\$ 7.000,00 (sete mil) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), – valor máximo previsto na mesma Resolução.

3.2.12. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.2.13. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

3.2.14. Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugiro que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

4.2. É a proposta de decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

4.3. Após a efetivação da medida proposta, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão definitiva da análise.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 10/10/2017, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1138883** e o código CRC **74953B63**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 139/2017**

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

Processo nº 00065.050021/2012-63

Interessado: RIO LINHAS AEREAS LTDA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RIO LINHAS AÉREAS LTDA, CNPJ 01.976.365/0001-19, contra decisão de primeira instância proferida em 28/10/2014 pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, na qual restaram aplicadas, com duas circunstâncias agravantes e duas atenuantes, quinze multas no valor médio de R\$ 7.000,00 cada, pelas irregularidades descritas nos Autos de Infrações apresentados na Tabela – Não observar normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave, ao permitir que mecânico não devidamente qualificado executasse manutenção em aeronave da empresa - e capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBHA 43.3(b) e RBAC 121.375 ou RBHA 43.3(b) e RBAC 121.375 c/c seção 121.709(b)(3) do RBAC 121.

**Tabela - Processos apensados ao processo sob o nº 00065.050018/2012-40**

Processo na proposta nº	Processo (NUP) nº	AI nº	Crédito de Multa nº
1	00065.050018/2012-40	01570/2012	644.906/14-9
2	00065.050021/2012-63	01575/2012	644.907/14-7
3	00065.050022/2012-16	01576/2012	644.908/14-5
4	00065.050023/2012-52	01577/2012	644.909/14-3
5	00065.050024/2012-05	01578/2012	644.910/14-7
6	00065.050026/2012-96	01579/2012	644.911/14-5
7	00065.050027/2012-31	01580/2012	644.912/14-3
8	00065.050029/2012-20	01581/2012	644.913/14-1
9	00065.050030/2012-54	01583/2012	644.914/14-0
10	00065.050031/2012-07	01586/2012	644.915/14-8
11	00065.050033/2012-98	01587/2012	644.916/14-6
12	00065.051209/2012-29	01600/2012	644.917/14-4
13	00065.051211/2012-06	01612/2012	644.918/14-2
14	00065.051212/2012-42	01613/2012	644.919/14-0
15	00065.051213/2012-97	01614/2012	644.920/14-4

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 9(SEI)/2017/ASJIN - SEI 1138883). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO**:

4. Monocraticamente, que o **INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO**, diante do afastamento das hipóteses de atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos incisos II e III do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, com agravamento das penalidades de multa aplicadas para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

**VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 10/10/2017, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1143689** e o código CRC **AB5683A2**.